

TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 61/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0000276-91.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de encerramento de Recuperação Judicial de empresa

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício Circular nº 26/2025, de Id. 5438996, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, comunicando o encerramento da Recuperação Judicial do GRUPO STEMAC (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A, Participações, Jnb Participações Societárias Ltda e Jlb Participações Societárias Ltda), nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara/GO, nos autos do Processo nº 5177058-79.2018.8.09.0087/GO.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





ENC: (JH) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás - Decisão/Ofício Circular nº 26/2025 do Proad nº 202501000600056 para ciência e providências.

De GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>

Data Sex, 24/01/2025 14:01

Para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>

1 anexo (599 KB)

Ofício Circular nº 26-2025.pdf;

Boa tarde,
Para providências.

Att,

Gabinete da Corregedora Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
E-mail: cgj.gabinete@tjce.jus.br

De: TJGO - CGJ - Secretaria Executiva <corregsec@tjgo.jus.br>

Enviado: sexta-feira, 24 de janeiro de 2025 12:46

Para: coger <coger@tjac.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral <corregedoriageral@tjba.jus.br>; GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; gabinete <gabinete@tjes.jus.br>; chefgab-cgj <chefgab-cgj@tjma.jus.br>; juizcorreg cgj <juizcorreg_cgj@tjma.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjmt.jus.br>; cgjexpediente cgjexpediente <cgjexpediente@tjms.jus.br>; corregedoria geral <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cgj <cgj@tjpr.jus.br>; cgju <cgju@tjpb.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgjassessoriacomunicacao <cgjassessoriacomunicacao@tjrj.jus.br>; cgjdgfaj <cgjdgfaj@tjrj.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjrn.jus.br>; gabcgj <gabcgj@tjrs.jus.br>; cgj-secretaria <cgj-secretaria@tjrs.jus.br>; cgj <cgj@tjro.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjrr.jus.br>; cgj gabinete <cgj.gabinete@tjsc.jus.br>; cgj secretaria <cgj.secretaria@tjsc.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjsp.jus.br>; correg <correg@tjse.jus.br>; corregedoria <corregedoria@tjto.jus.br>; asjur <asjur@tjmg.jus.br>; gacor <gacor@tjmg.jus.br>

Assunto: (JH) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás - Decisão/Ofício Circular nº 26/2025 do Proad nº 202501000600056 para ciência e providências.

Às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Por ordem do Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Leandro Crispim, anexo Ofício Circular nº 26/2025, proferido no Proad nº 202501000600056, para ciência e providências.

Atenciosamente,

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJjLTMwMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzJjOTgxMAAQAA... 1/2



Júlia Hellen Vieira Alves
Auxiliar na Secretaria Executiva da CGJGO
Telefone (62) 3236-5427

--



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Secretaria Executiva - CGJ/GO
(062) 3236-5486 ou 3236-5419





PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Desembargador Leandro Crispim



Processo nº: 202501000600056
Nome / Interessado: 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara
Assunto: COMUNICAÇÃO (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº _____ 26 /2025

Cuida-se de processo administrativo inaugurado pelo Juiz de Direito, Dr. Guilherme Sarri Carreira, por meio do Ofício n. 102/2025, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal de Justiça, cópia da decisão proferida nos autos do Processo Judicial n. 5177058-79.2018.8.09.0087, pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara, acerca do encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda. e Jlb Participações Societárias Ltda.) (evento 01).

Colhida a informação da Assessoria Correicional (evento 03), o 3º Juiz Auxiliar, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, opinou pela expedição de ofício circular, acompanhado de cópia do evento 01, às Diretorias de Foros de todas as Comarcas do Estado de Goiás, bem como aos(às) magistrados(as) deste Tribunal (evento 04).

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o objetivo dos autos é dar ampla

Assinado eletronicamente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 22/01/2025 às 15:59.
este documento informe o código 999708508667 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>
Número do documento: 25022716561968900000005217381

divulgação acerca da decisão sobre o encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda. e Jlb Participações Societárias Ltda.), proferida nos autos do Processo Judicial n.º 5177058-79.2018.8.09.0087.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Correicional e do 3º Juiz Colaborador deste Órgão Censor, Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira, e **determino a expedição de ofício circular, que deverá ser instruído com cópia da presente deliberação e dos documentos juntados no evento 01, destinado a todos os magistrados e magistradas deste Estado e as Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência e, se for o caso, adotem providências sobre o fato jurídico noticiado.**

Em continuação, procedam-se às anotações de praxe na Divisão de Gerenciamento de Estatística e à cientificação do Juízo comunicante sobre o conteúdo deste ato.

Ultimadas todas as providências ordinatórias, arquivem-se os autos, com as cautelas habituais.

A reprodução do presente ato serve de ofício/ofício circular.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR **LEANDRO CRISPIM**
Corregedor-Geral da Justiça

21/30

Assinado digitalmente por: GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 22/01/2025 às 15:59.
este documento informe o código 999708508667 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>
Número do documento: 25022716561968900000005217381

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 999708508667 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 5)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 22/01/2025 às 15:59



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Zimbra

protocolocgj@tjgo.jus.br

Ofício nº 102/2025 extraído dos autos 5177058-79.2018.8.09.0087 - encerramento RJ - Grupo Stemac

De :	Comarca de Itumbiara - 02 Vara Cível - Escrivania <2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br>	ter., 14 de jan. de 2025 11:36
Assunto :	Ofício nº 102/2025 extraído dos autos 5177058-79.2018.8.09.0087 - encerramento RJ - Grupo Stemac	Jessika 09
Para :	Protocolo da Corregedoria <protocolocgj@tjgo.jus.br>	2 anexos

Prezado(s), Bom dia!

De ordem do MM. Juiz de Direito, é o presente para encaminhar o ofício nº 102/2025 extraído dos autos 5177058-79.2018.8.09.0087 acompanhado de cópia da sentença que determinou o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Stemac, para fins de informações aos Tribunais de Justiça, TRF'S e TRT'S do país.

Favor acusar o recebimento.

Respeitosamente,

Thiago Campos Borges
Analista Judiciário - 2ª Vara Cível e Ambiental de Itumbiara - GO



Sentença Encerramento Grupo Stemac - Evento 3380 - 5177058-79.2018.8.09.0087.pdf
79 KB



Oficio 102-2025- 5177058-79.2018.8.09.0087.pdf
19 KB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental



Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:33:01

Av. João Paulo II nº 185 – Bairro Ernestina Borges de Andrade, Cep: 75.528-370 - Itumbiara/GO
- Fone (64)2103-4344

OFÍCIO

AUTOS : 5177058-79.2018.8.09.0087

NATUREZA : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

AUTOR(A)(ES) : Stemac S/a - Grupos Geradores

RÉ(U)(S) : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES

JUIZ(A) : DR(A). GUILHERME SARRI CARREIRA

Ofício nº 102/2025 Itumbiara, 14 de janeiro de 2025.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Escrivania, Dr. Guilherme Sarri Carreira, serve o presente para dar ciência acerca da sentença de encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac (evento 3380), conforme cópia anexa, solicitando que sejam informados os **Tribunais de Justiça, TRF'S e TRT'S** do país.

À oportunidade, apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente)

Thiago Campos Borges

Analista Judiciário

Por ordem do MM. Juiz

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado Goiás.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/01/2025 11:14:01
Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Este documento informa o código 995771045059 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
utilizar pelo código: 109887695432563873763702067, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Nº Processo PROAD: 20250271656196890000005217381



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Itumbiara - 2ª Vara Cível e Ambiental



Av. João Paulo II, nº 185, Bairro Ernestina Borges de Andrade, CEP: 75528-370, (64) 2103-4346,
e-mail: 2varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Número: 5177058-79.2018.8.09.0087
Requerente: Stemac S/A - Grupos Geradores e outros
Natureza: Recuperação Judicial

SENTENÇA

1. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (eventos 3315, 3375 e 3379)

No evento 3315, o Grupo Recuperando pleiteou o encerramento da recuperação judicial, por entender que estavam preenchidos os requisitos legais, oportunidade em que requereu, ainda, o levantamento dos montantes depositados nas contas judiciais vinculadas ao feito.

Na sequência, foi determinada a intimação do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos credores, via edital (evento 3319).

O edital foi expedido (eventos 3325 e 3336) e o *parquet* permaneceu inerte (eventos 3320, 3334 e 3374).

Por sua vez, o Administrador Judicial opinou favoravelmente ao encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Stemac, por entender que foram satisfeitas as condições legais, que as obrigações vencidas no período de supervisão judicial foram adimplidas e que os pagamentos continuam sendo processados conforme as previsões do plano aprovado (evento 3351).

Pois bem.

Como se sabe, o instituto da recuperação judicial tem por finalidade proporcionar ao devedor as condições necessárias para a superação de crise econômico-financeira e, consequentemente, o seu soerguimento.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o devedor (recuperando) permanecerá em recuperação até que se cumpram todas as obrigações que vencerem no prazo máximo de supervisão de 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, tendo a Lei n. 14.112/2020 acrescentado que o referido prazo independe de eventual período de carência.

No presente caso, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi homologado aos 19/12/2019 (evento 1106), ou seja, antes da alteração legislativa e que, de acordo com a decisão de homologação, o período de fiscalização teria início apenas depois de decorrido o prazo de carência.

Contudo, como bem asseverou o Grupo Stemac no evento 3315, em que pese as

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIAIRA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 905771643039 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502271656196890000005217381>

Número do documento: 2502271656196890000005217381

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Tributária - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Nº Processo P

decisões de evento 2429 e 2652 terem indeferido o pleito de encerramento, à época formulado pelo China Bank S/A e pelo Banco Votorantim S/A, respectivamente, inclusive com a manifestação contrária ao encerramento do Administrador Judicial e das Recuperandas (eventos 2418, 2301, 2539 e 2567), nota-se que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial foi reformada em sede de julgamento de agravo de instrumento, por meio da qual foi reestabelecida a integralidade da cláusula 11.3 do plano (evento 1594), afastando o entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo para o encerramento da recuperação judicial deveria ocorrer após o término da carência estipulada.

Assim sendo, considerando que já decorreu dois anos da decisão de homologação do plano de recuperação (evento 1106), com o cumprimento das obrigações previstas, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, conforme informado pelo Administrador Judicial (evento 3351), é de rigor o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, faz-se necessário destacar que o referido encerramento não obstará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, por consequência, o pagamento dos créditos, bem como que, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, a pendência de consolidação do quadro geral de credores, em razão do não julgamento de todos os incidentes de crédito, não impede o encerramento da recuperação judicial, nos termos da jurisprudência consolidada sobre ao assunto, senão vejamos recente acórdão do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO. POSTERGAÇÃO DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO INDEVIDA. DECISÃO CASSADA. 1. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 2. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede que seja proferida decisão acerca do encerramento da recuperação. 3. A decisão agravada postergou a análise do pedido de encerramento da recuperação judicial em razão da existência de impugnações pendentes de julgamento. 4. A decisão deve ser cassada para que seja analisado o pedido de encerramento da recuperação judicial devendo ser verificados os artigos 61 a 63 da Lei de Falências. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5068225-43.2024.8.09.0123, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024) – grifo nosso

Cumprido destacar, ainda, que apenas as credoras Pinus Brasil Agro Florestal Ltda e CAO Motor do Brasil LTDA manifestaram discordar do encerramento da Recuperação Judicial, sob os fundamentos, respectivamente, de que ainda não foi realizado o pagamento em seu favor (evento 3348) e que seria necessária sua inclusão no Quadro Geral de Credores (evento 3355).

Da mesma forma, o Banco do Brasil, apesar de não ter manifestado discordância do encerramento, havia informado o inadimplemento de R\$ 2.065,83 (evento 3244), verba que o Grupo Recuperando afirma ter pago (evento 3379).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 905771643039 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Contudo, consigno que o encerramento da recuperação não desobriga o Grupo Stemac do adimplemento das obrigações remanescentes, cabendo ao credor prejudicado, inclusive, se o caso, requerer a execução específica da obrigação, ou a falência da devedora, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/05, conforme art. 62 do mesmo diploma legal.

Além disso, quanto ao pedido das Recuperandas de levantamento do montante depositado em juízo, tendo em vista os extratos acostados nos eventos 3286 e 3288 e considerando que grande parte dos depósitos adveio de demandas trabalhistas, **AUTORIZO** o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas à recuperação judicial, **desde que** o Grupo Stemac apresente a folha de pagamento de seus funcionários, ocasião em que a escritania deverá adotar as providências necessárias para o levantamento do dinheiro (conta bancária indicada no evento 3315), com as cautelas de praxe.

No mais, ressalto que, após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial, não serão admitidas novas habilitações/impugnações de créditos, já que este é o termo final para apresentação do incidente e, caso ocorra, a demanda será imediatamente extinta, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Já os incidentes ajuizados até o trânsito do encerramento da recuperação judicial, permanecerão tramitando neste Juízo e serão convertidos em ação autônoma, pelo rito comum, conforme os ditames do Código de Processo Civil, o que, diga-se de passagem, tem sido o entendimento adotado pelo STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) – grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar

a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (Resp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019) – grifo nosso

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

Além disso, caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação/impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2018), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, quais sejam, execução ou cumprimento de sentença no juízo competente.

De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao credor escolher entre habilitar o crédito na recuperação judicial até seu encerramento, não cobrá-lo ou aguardar o encerramento para ajuizar execução individual, conforme se verifica do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação. 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). 4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação. 5. A lei de regência incentivava que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ITUMBARIANA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 905771643089 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica. 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). 9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022) -grifo nosso

Nessa perspectiva, cumpre destacar o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no caso em que a executada (agravante) pleiteou a extinção da execução visto encontrar-se em recuperação judicial, o que fora negado pelo juízo *a quo*, o qual decidiu ser possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, já que não havia ocorrido a habilitação do crédito do exequente e o processo de recuperação judicial havia se encerrado, tendo o TJGO negado provimento ao recurso, por considerar que, com o encerramento da recuperação judicial, “não resta dúvida que o crédito perseguido pela agravada não pode ser submetido ao juízo recuperatório”, conforme ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO JUÍZO RECUPERACIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.051/STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra a r. decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido para extinção do feito e habilitação do crédito perseguido junto ao juízo recuperatório e determinou o prosseguimento dos procedimentos executórios contra a executada, ora agravante, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial. 2. Os incidentes de crédito apresentados ao juízo recuperatório, após a sentença de encerramento da ação de recuperação judicial da agravante e que não faça parte do quadro geral de credores consolidados não serão apreciadas por aquele juízo, sendo assim, os interessados deverão pleitear seu o crédito por meio de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário, em consonância com entendimento firmado pelo STJ (v.g., REsp 1840166/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019 e AgInt no AREsp 1641169/RS, Rel.

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBETARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 905771643089 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021). 3. Eventual discussão sobre o fato gerador do crédito cobrado nos autos de origem para fins de sujeição ao plano de recuperação judicial é despcienda, uma vez que não pode mais ser habilitado no Plano de Recuperação Judicial e, portanto, não se sujeita às condições lá definidas. 4. Com o encerramento da recuperação judicial, não resta dúvida que o crédito perseguido pelo agravado não pode ser submetido ao juízo recuperatório, de modo que a simples aplicação da tese fixada no Tema Repetitivo 1.051/STJ não se amolda ao caso em apreço. Sendo assim, a eventual prática de constrição patrimonial e atos expropriatórios para pagamento do débito devem se submeter ao Juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJGO, Agravo de Instrumento 5791923-93.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2024, DJe de 18/03/2024) - griffo nosso

Do mesmo modo, nos autos do mandado de segurança 5304675-13, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que como a habilitação retardatária do quadro de credores só pode ocorrer até a decisão de encerramento do processo de recuperação judicial, malgrado tenha o crédito cunho concursal, deverá a cobrança ser realizada de forma individual (REsp 1571107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017), de maneira que, não tendo o crédito discutido sido incluído no plano de recuperação judicial e tendo esta já se encerrado, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que determinou sua satisfação no bojo do cumprimento de sentença dos autos originários (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5304675-13.2022.8.09.9001, Rel. Fernando César Rodrigues Salgado, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 19/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Assim, verifica-se que para as habilitações/impugnações já ajuizadas e não julgadas, a competência do juízo recuperacional se prorroga até a decisão final, ao passo que, pretendendo a satisfação judicial do crédito, após o encerramento, o interessado deverá promover a execução/cumprimento de sentença no juízo de origem, uma vez que encerrada a recuperação judicial, não há que se falar em atração da competência do juízo recuperacional, ainda que o pagamento se dê nos moldes do plano de recuperação judicial, em se tratando de crédito concursal, o que se caracteriza pela data do fato gerador.

É o quanto basta.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO STEMAC (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda e Jlb Participações Societárias Ltda)** e, por conseguinte, nos moldes exigidos em lei, **DETERMINO:**

- a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver (art. 63, I, da LRF);
- b) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da LRF);

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Tributária - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 9957714643039 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

c) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III, da LRF);

Nº Processo PROAD: 202501000000036 (Eteragão)

PROAD: 20250-0) na exclusão do Administrador Judicial (salvo no que concerne à manifestação em habilitações/impugnações já ajuizadas e pendentes de julgamento até o trânsito em julgado, bem como em caso de recurso contra a sentença de encerramento), sem prejuízo das determinações do item “c” acima; não havendo comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV, da LRF);

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LRF).

DETERMINO, ainda:

l) a expedição de edital para intimação dos credores sobre a presente sentença;

II) a expedição de ofício a Corregedoria do Tribunal de Justiça para que informe aos Tribunais de Justiça, TRF's e TRT's a respeito do encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemas;

III) o arquivamento dos autos 5305359-44.2018.8.09.0087 (relatório mensal do Administrador Judicial) e 5334799-85.2018.8.09.0087 (demonstrativos mensais das Recuperandas).

2. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS (eventos 3139, 3157, 3225, 3245, 3266, 3272, 3287 e 3310).

Não obstante este juízo ter determinado o encerramento da recuperação judicial do Grupo STEMAC, ainda remanesce, até o trânsito em julgado da referida decisão, a competência sobre os atos constritivos, notadamente em face da possibilidade de interposição de recurso contra este ato judicial, sendo este, vale frisar, o posicionamento do TJGO e do STJ, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. Enquanto não transitado em julgado o provimento jurisdicional que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar o patrimônio da empresa recuperanda, sobretudo para fiscalização de eventuais pagamentos de tal natureza. Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO; Agravo de Instrumento nº 5353711-68.2023.8.09.0051; Relator: Desembargador Marcus da Costa Ferreira; 5ª Câmara Cível; J. 18/8/2023) - **arifamos.**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELIBERAÇÕES JUDICIAIS EXCLUDENTES ENTRE SI, EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A orientação jurisprudencial desta Casa é firme no sentido de que,**

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIAIRA - 2ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

...nado por GUILHERME, SARRI, CARREIRA

Este documento informe o código 995733645059 no endereço <https://prod-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
 ou acessar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br>

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.ius.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Num. 5555720 - Pág. 14

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constritivos realizados contra a recuperanda, não havendo falar, portanto, em perda de objeto. 2. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim. 3. O exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. 4. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que ocorre o conflito de competência não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para julgar a mesma causa, mas também quando tecem deliberações, sobre o mesmo objeto, que sejam excludentes entre si. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) - grifamos

Dessa forma, passo a analisar os pedidos constritivos pendentes de decisão, a começar pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, que pleiteou a manifestação deste Juízo a respeito do deferimento da penhora do faturamento das Recuperandas, no percentual de 10%, em ação de execução que tramita na Comarca de São Paulo.

O Grupo Stemac asseverou que o faturamento é bem essencial para a manutenção das atividades empresariais e efetivação de seu soerguimento, postulando pelo indeferimento da penhora (evento 3223).

O Administrador Judicial, por sua vez, opinou pela competência do Juízo Recuperacional para decidir a respeito de atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação, bem como que, em face do resultado acumulado negativo das Recuperandas, entende que o ato de constrição impactará fortemente no processo de soerguimento e, consequentemente, no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, já que representaria o exaurimento de recursos para o cumprimento das obrigações mais essenciais, tais como pagamento de fornecedores e empregados (evento 3229).

Além disso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO solicitou a manifestação deste Juízo a respeito da essencialidade dos bem gravados (máquinas e equipamentos do complexo industrial) à manutenção da atividade empresarial, tendo em conta o ajuizamento de busca e apreensão pelo Banco do Brasil S/A (eventos 3157, 3273 e 3310).

As Recuperandas aduziram que os bens pretendidos são utilizados no desenvolvimento de suas atividades, que o deferimento da medida impediria o exercício da atividade empresarial (evento 3176) e, posteriormente, requereu a suspensão da busca e apreensão, uma vez que os bens em questão são absolutamente essenciais para seu soerguimento, já que se trata de todos os bens do parque fabril, postulando, ainda, a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se sobre a inclusão do crédito do Banco do Brasil no Quadro Geral de Credores (evento 3379).

Ouvido, o Administrador Judicial reiterou as razões de seu parecer quanto ao pedido de penhora do faturamento e acrescentou que as máquinas e equipamentos do complexo industrial das recuperadas, alienados fiduciariamente, são essenciais para a atividade empresarial (evento 3229).

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIAIRA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 905771643039 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBATARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Ademais, a credora Vila Vida Serviços Médicos Ltda formulou pedido de levantamento de valores bloqueados em cumprimento de sentença que tramita na 3ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP (R\$ 7.908,64), tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecido a coisa julgada quanto à natureza extraconcursal do crédito e determinado a transferência do valor ao Juízo Recuperacional (eventos 3245 e 3266).

Do mesmo modo, a 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP comunicou a efetivação de penhora, via Sisbajud, em face da Stemac S/A Grupos Geradores no valor de R\$ 57.236,38, para análise (evento 3225).

Pois bem.

De plano, vale frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que compete ao juízo da recuperação controlar os atos judiciais de constrição de bens da recuperanda, como já decidido nesses autos em outras oportunidades, mesmo em relação aos créditos que estão fora do plano, haja vista o princípio da preservação da empresa (AgInt no CC 178.547/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 2ª Seção, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021).

Dessa forma, se a finalidade da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, não se vislumbra outra saída senão resguardar os ativos financeiros essenciais ao seu soerguimento, justamente porque tal medida atende aos princípios da conservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesses dos credores, posicionamento este que tem sido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DATA TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O crédito constituído posteriormente à recuperação judicial não se sujeita ao plano de recuperação e sua execução prossegue, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilando a essencialidade do bem à atividade empresarial (precedentes do STJ). 2. Constatado, in casu, que o crédito foi constituído após a recuperação judicial, o prosseguimento do cumprimento de sentença é a medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5768441-75.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. DÉBITO EXTRACONCURSAL. PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de créditos extraconcursais, nos quais se enquadram as taxas de condomínio, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, buscando preservar, tanto o direito creditório, como a viabilidade do plano de recuperação judicial. O juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial, diante disso, a manutenção da decisão é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5195749-



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELLO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 9257714643059 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

OFICIE-SE, ainda, a 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara/GO e a 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que tomem ciência da presente, inclusive do encerramento da Recuperação Judicial.

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

3. COMUNICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO VOTORANTIM S/A À BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (eventos 2988 e 3134) e DO BANCO PINE S/A À CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (evento 3113)

Ante as comunicações de cessão de crédito, estando em termos a documentação acostada e não havendo oposição do Grupo Recuperando (evento 3223) e do Administrador Judicial (eventos 3104 e 3229), **HOMOLOGO** a cessão de crédito do BANCO VOTORANTIM S/A à BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e do BANCO PINE S/A à CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, bem como, consequentemente, DEFIRO a substituição processual dos referidos credores, devendo a escritania providenciar as alterações devidas, inclusive quanto ao descadastramento dos advogados.

4. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS (evento 3117)

OFICIE-SE o Juízo do Trabalho com a resposta do Administrador Judicial contida no evento 3229, com cópia da presente.

5. OFÍCIO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS - PENHORA DE FATURAMENTO – BANCO PINE S/A (eventos 3069, 3177, 3285 e 3371)

Ciente da decisão do referido Juízo que revogou a determinação de penhora de 30% do faturamento do Grupo Stemac, inicialmente requerida pelo Banco Pine S/A, considerando que após a cessão do crédito à CAROUGE 41 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS foi celebrado acordo entre as partes.

Por oportuno, ressalto que não houve determinação de bloqueio via Sisbajud por este Juízo, em face do referido pedido de penhora de faturamento.

OFICIE-SE a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, encaminhando cópia da presente.

6. PETIÇÃO DA CREDORA KATIELE DE FIGUEIREDO BECK (evento 3235)

Aduz a interessada que obteve êxito na reclamatória trabalhista nº 0020892-18.2020.5.04.0025 e que aos 09/02/2022 foi determinada a penhora de valores, mas que ainda não foram satisfeitos. Junta e-mail encaminhado pela 25ª Vara de Porto Alegre/RS a este Juízo em setembro de 2022, em que solicita a penhora no rosto deste processo para pagamento de crédito previdenciário, IR e custas, bem como requer seja determinado o pagamento ao Grupo Recuperando.

De início, ressalto que o documento trazido pela credora não ampara suas alegações, uma vez que o referido e-mail trata de créditos previdenciários, IR e custas.

Ademais, não cabe a este juízo recuperacional determinar o pagamento de crédito, já que, sendo de natureza extraconcursal, deverá seguir a execução/cumprimento de sentença no juízo de origem, competindo ao juízo recuperacional o controle dos atos constritivos, até o

encerramento da recuperação judicial, razão pela qual indefiro o pedido.

7. PETIÇÃO DO CREDOR EUGENIO DELLA PACE (evento 3236)

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

Tratando-se que questão afeta aos autos 5519525-24, deixo de analisar o pedido.

8. OFÍCIOS ENVIADOS PELA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS (evento 3246), PELA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG (evento 3260), PELA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG (evento 3289) e PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/RJ (evento 3369)

Ciente da expedição do alvará (evento 3246) e das transferências de valores (eventos 3260, 3289 e 3369).

OFICIE-SE os referidos Juízos encaminhando cópia da presente.

9. PETIÇÃO DA MAZZARDO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (eventos 3265 e 3259)

Aduz a interessada que é credora de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos do processo nº 001057-88.2015.8.21.1001 (2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre/RS), no montante de R\$ 101.052,93 e que, em razão de terem sido fixados em sentença proferida em maio de 2019, possuem natureza extraconcursal, motivo pelo qual requer a intimação das Recuperandas para que efetuem o pagamento.

Contudo, conforme já ressaltado anteriormente, não cabe a este juízo recuperacional determinar o pagamento de crédito, já que, sendo de natureza extraconcursal, deverá seguir a execução/cumprimento de sentença no juízo de origem, competindo ao juízo recuperacional o controle dos atos constitutivos, até o encerramento da recuperação judicial, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

10. PETIÇÃO DA COSER ADVOCACIA & CONSULTORIA (eventos 3269 e 3353)

Pretende a credora o reconhecimento da extraconcursalidade de créditos advindos de honorários sucumbenciais fixados em reclamações trabalhistas.

Quanto aos honorários sucumbenciais referentes aos processos 0021341-90.2017.5.04.0021 (reclamante Denise Santos de Souza Minghelli), 0021114-68.2015.5.04.0022 (reclamante Jorge lunes Hassen) e 0020650-30.2018.5.04.0025 (reclamante Roberta Lucene Censi Lopes) verifico que o provimento jurisdicional que os fixou data de 11/10/2019, 18/03/2019 e 11/01/2020, respectivamente, de forma que, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, há que se caracterizar a extraconcursalidade dos créditos em questão, posto que o fato gerador é a sentença/acórdão que os arbitra e, sendo estes proferidos em data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2018), não há sujeição ao plano e seus efeitos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 e REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravado de Instrumento 5057508-78.2022.8.09.0175, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2022, DJe de 05/07/2022 e Agravado de Instrumento 5586592-85.2021.8.09.0051, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022).

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

Assinado por: JESSICA EDUARDA ROCHA DE MELO, TERCEIRIZADO, em 13/01/2025 às 15:29.

Assinado por: GUILHERME SARRI CARREIRA

Este documento informa o código 9057711643039 no endereço https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Utilizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Desse modo, ante a natureza extraconcursal dos referidos créditos não há submissão ao plano de recuperação judicial, devendo ser executados nas vias próprias, cabendo à parte interessada apresentar a presente ao juízo respectivo.

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

Por fim, no tocante ao crédito proveniente dos autos 0020736-87.2016.5.04.0019 (reclamante Felipe Macedo de Castro), ressalto que já foi reconhecida a extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais, no bojo dos autos 5153783-28.2023.8.09.0087.

11. PETIÇÃO DA CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA (eventos 3277 e 3355)

Requer a peticionante a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, por constar apenas no "2º Edital publicado".

Nessa perspectiva, cabe esclarecer à credora que o fato de o crédito ter constado na 2ª relação de credores (2º edital publicado) já demonstra que houve a inclusão do valor na Recuperação Judicial do Grupo Stemac, salvo decisão posterior em habilitação/impugnação de crédito em sentido contrário.

Além disso, o "QGC" juntado no evento 2810 foi apresentado apenas em razão da Assembleia Geral de Credores então designada, a qual nem mesmo chegou a ocorrer, não sendo sequer homologado o referido "QGC".

Desse modo, não se constata qualquer irregularidade ou impedimento ao encerramento da recuperação judicial.

12. PETIÇÃO DO CREDOR DOUGLISMAR LEMES DE OLIVEIRA (eventos 3307 e 3311)

Inicialmente, o credor requereu a habilitação de seu crédito e, após ser intimado para fazê-lo em autos apartados, pediu a "reconsideração da decisão", sob o fundamento de que não se trata de pedido retardatário, uma vez que já havia sido enviado e-mail à Stemac, requerendo, ao final, a habilitação do crédito.

Conforme já informado ao interessado, os novos pedidos de habilitação demandam o peticionamento em autos apartados, sendo que, no presente caso, verifico que já foi protocolada habilitação de crédito (autos 5879750-97), pendente de análise, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

13. PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO (eventos 3316, 3317 e 3337)

Quanto ao ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS (evento 3316), tendo em conta que o expediente veio desacompanhado de maiores informações sobre que o crédito que pretende reservar, inclusive de documentos que demonstrem sua concursalidade, deixo de apreciar o pedido.

No tocante ao pleito do credor Thiago Roberto Pereira (evento 3317), constato que, como dito pelo próprio requerente, já tramita habilitação de crédito (autos 5843410-57), em que será decidido a respeito de sua natureza e valor e, conseqüentemente sobre a sujeição à recuperação judicial, não havendo que se falar em reserva de valor, sobretudo porque o efetivo pagamento se dará nos termos do plano de recuperação judicial.

Por fim, em relação ao ofício encaminhado 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, ressalto que apenas os créditos concursais se sujeitam à recuperação judicial, de modo que não cabe reserva de crédito extraconcursal, o que deverá ser executado no juízo de

Valor: R\$ 334.846.261,69
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 ITUMBIAIRA - 2ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
 Usuário: Thiago Campos Borges - Data: 14/01/2025 11:35:24

17. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA 11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS (evento 3349 e 3354)

Nº Processo PROAD: 2025015666 Em atenção ao referido expediente, **EXPEÇA-SE** ofício, em resposta, informando que, ante a ausência de documentação relativa ao caso em questão não é possível aferir a natureza do crédito relativo aos honorários extraconcursais.

Contudo, o entendimento deste Juízo, com fulcro no artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, é de que o fato gerador do crédito, nesse caso, é a data de apresentação do laudo pericial, já que, a partir desse momento há direito no recebimento dos honorários, ainda que a quantia seja ilíquida e não vencida.

No mais, ante o encerramento da recuperação judicial, não compete mais a este juízo o controle de atos de constrição.

18. SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE PERITO (evento 3368)

Em análise da documentação, verifico que o causídico peticionante juntou aos autos, apenas, certidão de crédito do perito Marcos Cesar Giroto e documento pessoal de Paulo Henrique Nogueira Nunes.

Assim, apesar da ausência de maiores informações sobre o crédito atinente aos honorários periciais, noto da certidão encaminhada que a ação foi distribuída aos 04/05/2018, ou seja, após o pedido de recuperação judicial (17/04/2018), de modo que, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a apresentação do laudo pericial (fato gerador) só poderia ter ocorrido após 17/04/2018, ensejando a extraconcursalidade do crédito, de modo que a execução de tal valor deve ocorrer no juízo de origem..

19. OFÍCIOS COMUNICATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS ESTADO DE GOIÁS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (eventos 3370 e 3373)

Ciente das referidas decisões,

P.R.I.

Cumpra-se.

Itumbiara-GO, data da inclusão.

assinado digitalmente

Guilherme Sarri Carreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/11/2024 16:49:36

...nado por GUILHERME, SARRI, CARREIRA

Este documento informe o código 995733645059 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
 ou visualizar pelo código: 109087635432563873823627100, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/projudi/publico/validacaoDocumento>

Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.ius.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>

Número do documento: 25022716561968900000005217381

Num. 5555720 - Pág. 22

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 995733645059 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202501000600056 (Evento nº 1)

Jessika Eduarda Rocha de Melo

TERCEIRIZADO

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 15/01/2025 às 15:29



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/02/2025 16:56:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022716561968900000005217381>

Número do documento: 25022716561968900000005217381